

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. nº 53

PAT: 20162900400121

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 224/19

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: DISTRIBOI IND. COM. E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 336/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a saída de mercadorias através das notas fiscais de nº 28552, 28555, 28554 e 28557, ficando configurado valor da operação abaixo do que efetivamente corresponde à operação, uma vez que o contribuinte utilizou redução na base de cálculo da operação conforme Anexo II da Tabela I – item 30 do RICMS/RO. Toda e qualquer redução, incentivo fiscal e benefício concedido deve estar de acordo com o art. 4º § ú do RICMS/RO, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação, não podendo haver débitos em sua conta corrente conforme relatório do SITAFE.

A infração foi capitulada no artigo 53, II, letra “a” do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei nº 688/96.

Tributo 12.00%:	28.357,16
Multa 90,00%:	25.521,44

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 53.878,60 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via AR (fls. 15) apresentada Impugnação Administrativa tempestiva (fls. 17/22), O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª



Instância sob o nº 2019.02.12.03.0023/UJ/TATE/SEFIN (fls. 42/44) decidiu pela improcedência da ação fiscal e, declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; Consta intimação através de AR (fl. 46), porém não fora recebido pelo sujeito passivo, à fl. 50 consta ciência do autor do feito. Não consta Recurso Voluntário; Consta Relatório deste Julgador (fls. 51/52).

Em razão do Recurso de ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a saída de mercadorias através das notas fiscais de nº 28552, 28555, 28554 e 28557, ficando configurado valor da operação abaixo do que efetivamente corresponde à operação, uma vez que o contribuinte utilizou redução na base de cálculo da operação conforme Anexo II da Tabela I – item 30 do RICMS/RO. Toda e qualquer redução, incentivo fiscal e benefício concedido deve estar de acordo com o art. 4º § 1º do RICMS/RO, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação, não podendo haver débitos em sua conta corrente conforme relatório do SITAFE.

Na defesa, o autuado contesta a autuação, uma vez que está desprovido de nexos em sua narrativa, pois o artigo 4º Parágrafo Único em nada remete à legislação de benefícios fiscais; que há ausência do fato gerador, pois fora lavrado o auto de infração em razão de débitos pendentes na conta corrente da impugnante, e por este motivo não seria permitido a utilização dos favores fiscais relativos à redução da base de cálculo.

Traz que os débitos relacionados referem-se a três autos de infração, a saber 20122900400022, 20122900400090 e 2012900400116 que tiveram a cobrança ilegal de ICMS baseados em valores fixados por meio da pauta fiscal, que a exigência de imposto baseado em pauta fiscal é procedimento ilegal, conforme decidiu o STJ, através da Súmula 431, que obteve liminar em Decisão Judicial que decidiu pela suspensão dos créditos relativos aos autos relacionados e foram suspensos com todos os seus efeitos.

Ao final requer a improcedência do auto de infração.

Contudo, considerando que os argumentos trazidos pelo sujeito passivo foram analisados em julgamento de primeira instância e não ter sido apresentado Recurso Voluntário, faço as devidas conclusões:



Em análise dos autos, pode se constatar que o sujeito passivo, de acordo com consulta banco de dados por meio do sistema SISTAFE, ficou evidenciado que assiste razão a defesa, visto que as CDAs constituídas, que deram azo ao entendimento do autuante pela perda do direito a fruição do benefício de redução da base de cálculo que motivaram a autuação fiscal neste caso, encontram-se canceladas por decisão judicial.

Tais comprovações constam nos autos, ente as fls. 41 a 42 dos autos, sem numeração das páginas.

Convém esclarecer que mesmo que não tenha ocorrido falha na ação fiscal, tendo a autoridade agido de maneira correta, de acordo com as informações e documentações que tinha acesso, constatando à época que o autuado tinha perdido o requisito para redução da base de cálculo da operação, dando origem a ação fiscal.

Entretanto, convém esclarecer que ficou demonstrado pela empresa e pelo contido nos autos, que o sujeito passivo tinha o direito a fruição do benefício fiscal de redução da base de cálculo, diante da comprovação das anulações das CDAs que deram respaldo a autuação o isentando da aplicação das penalidades impostas.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 13 de julho de 2021.



MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7006213-13.2016.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 05/04/2018 10:46:59

Data julgamento: 24/10/2019

Polo Ativo: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros

Polo Passivo: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA. e outros

Advogados do(a) APELADO: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, VALDIR ANTONIAZZI - RO375-A

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso de Apelação** interposto pelo **Estado de Rondônia** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, julgando parcialmente procedente ação anulatória de débito fiscal, declarou a nulidade dos autos de infração nº 20122900400116, 20122900400022 e 20122900400090, id. 3515520.

Fazendo menção a parecer técnico da SEFIN, afirma ter a empresa apelada, em descompasso com a legislação de regência, formalizado venda de produtos em valor abaixo do estabelecido em pauta fiscal.

Discorrendo sobre a substituição tributária, sustenta que a venda de mercadoria por valor abaixo do estabelecido pela autoridade fiscal impede a restituição do ICMS, cobrado com base em valor presumido.

De forma subsidiária, postula que, na eventual hipótese de reconhecimento da nulidade do crédito fiscal, a condenação, com fundamento na prescrição, limite-se a determinar tão somente a restituição dos valores correspondentes ao quinquídio anterior à propositura da ação, id. 3515524.

Em contrarrazões, a empresa Distroi bate-se pela manutenção da sentença, id. 3515532.

É o relatório necessário.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Consoante lição de Ricardo Alexandre, a substituição tributária consiste em hipótese de responsabilidade tributária de terceiro que, no momento de ocorrência do fato gerador, faz com que a sujeição passiva recaia sobre pessoa diferente do contribuinte, que possui relação pessoal e direta com a hipótese de incidência do tributo (*in direito tributário*, 11ª ed., Juspodvm, 2017, p. 375)



In casu, não há falar em responsabilidade tributária, pois a sujeição passiva recai sobre o próprio contribuinte, empresa Distriboi, que possui relação pessoal e direta com o fato gerador (ato de mercancia de produtos), nos termos do que prevê o artigo 121, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, imperioso ter em conta a Súmula 431 do Superior Tribunal de Justiça que, com todas as tintas, afirma ser *ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal*.

Sendo assim, conforme bem ressalta o magistrado *a quo*, palmar a nulidade dos autos de infração 20122900400116, 20122900400022 e 20122900400090, lavrados por suposta inobservância do preço mínimo de venda da mercadoria, segundo estabelecido na pauta fiscal.

Lado outro, absolutamente impertinente o postulado reconhecimento de prescrição, pois aventada restituição de valores não foi postulada na inicial (id. 3515467), tampouco determinada em sentença (id. 3515520), pois que se está a tratar de ação anulatória de débito fiscal; não de repetição de indébito.

Ante o exposto, sem maiores lucubrações, **nego provimento** ao apelo.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em dois por cento o valor dos honorários advocatícios.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Tributário. Auto de Infração. Sujeição passiva. Pauta fiscal. Nulidade. Súm. 431/STJ.

1. A substituição tributária, hipótese de responsabilidade tributária de terceiro, é contemporânea ao fato gerador e faz com que a sujeição passiva recaia sobre pessoa diversa do contribuinte.
2. Contribuinte é aquele que possui relação pessoal e direta com o fato gerador. Inteligência do 121, I, do CTN.
3. É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal. Súm. 431/STJ
4. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **1ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."



Porto Velho, 24 de Outubro de 2019

Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR



61, § 2º Coje).

Porto Velho/RO 30/04/2020.

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Coordenadora da Especial -CPE/2ºGRAU

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão ID nº 7530354 transitou em julgado em 02/03/2020, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Porto Velho/RO, 30/04/2020.

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Coordenadora da Especial -CPE/2ºGRAU



TATE/SEFIN
Fls. nº 60

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20162900400121
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 224/2019
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 336/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

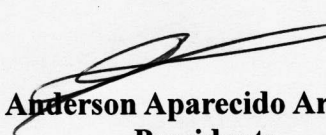
ACÓRDÃO Nº 189/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

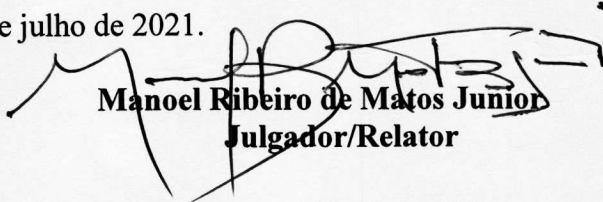
EMENTA

: ICMS – FRIGORÍFICO – REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO NA SAÍDA DE MERCADORIAS - PERDA DO DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL – CDA EM DÍVIDA ATIVA - INOCORRÊNCIA - Restou demonstrado nos autos que as CDAs que motivaram a autuação por perda do benefício fiscal, foram suspensas e posteriormente canceladas por decisão judicial. Constatado tal informação por meio de consulta ao SITAFE, assim a empresa detinha o direito à época a fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo conforme o Anexo II da Tabela I – item 30 do RICMS/RO. Infração fiscal ilidida pela recorrente. Infração fiscal ilidida pela recorrente. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 13 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator